ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

OBJETO: RECURSO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2023
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023
RECORRENTE: RODOVIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 30.473.743/0001-40.
RECORRIDA: CONSTRUTORA R & G LTDA, CNPJ: 11.263.180/0001-10.

HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo contra a HABILITAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA R&G LTDA, CNPJ: 11.263.180/0001-10** no processo nº 81/2023, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS nº 03/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA E URBANISMO PARA REALIZAR APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), SOB PAVIMENTAÇÃO OU BASE REGULARIZADA E PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO E CALÇAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG, EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS CONSTANTES NOS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL.

Relatório

Inicialmente, a recorrente alega o desatendimento dos requisitos de habilitação da empresa CONSTRUTORA R&G LTDA.

A alegação se dá pela ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial e DHP do Contador.

Mesmo assim, a concorrente foi considerada HABILITADA.

O recurso foi recebido no dia 16/11/2023, de forma tempestiva.
A empresa Construtora R&G LTDA apresentou as contrarrazões de forma tempestiva em 23/11/2023.
Considerando que houve a manifestação de forma tempestiva de todas as interessadas, dá-se a continuidade e a decisão dos recursos.

DAS ALEGAÇÕES E ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente alega que a HABILITAÇÃO do concorrente foi indevida e fundamenta seu recurso nos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, visto que a concorrente deixou de apresentar o Termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial e DHP do Contador, alegando que o edital assim exige no item 4.19:

> *4.19 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da Lei; que comprovem a boa situação financeira da empresa.*

Segundo a recorrente, além do Balanço Patrimonial apresentado pela concorrente, os

RONILDO HELIO DE OLIVEIRA:06041115681
Assinado de forma digital por RONILDO HELIO DE OLIVEIRA:06041115681
Dados: 2023.11.27 07:44:46 -03'00'

referidos documentos seriam necessários à sua complementação, considerando que “nos termos da lei”, o Balanço apresentado pode ser considerado incompleto.

Em contraponto, a empresa Recorrida, CONSTRUTORA R&G LTDA, traz em suas contrarrazões seus motivos, onde julga infundadas as razões da Recorrente.

Segundo a Recorrida, a recorrente em questão baseou completamente sua interpretação no termo formal "conforme a Lei" para desenvolver sua compreensão fora das diretrizes estabelecidas no edital, que indicava a obrigatoriedade de apresentar os termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial e DHP do Contador e que de maneira equivocada, tentou-se incorporar essas demandas como requisitos primordiais para comprovar a solidez financeira da empresa, solicitando a inabilitação da Construtora R & G LTDA no certame em questão.

A recorrida traz, entre diversos, o Acórdão TCU 2206/2014-2ª CÂMARA, que trata de assunto semelhante e traz em sua conclusão a seguinte decisão:

> *5.2 Após o exame das manifestações da CDP e da empresa contratada, conclui-se que a impugnação relativa ao balanço patrimonial da empresa licitante J. F. O. Comércio e Serviço Informática Ltda. não procede, uma vez que o documento, ainda que desacompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, atende aos requisitos contidos no Edital da Concorrência 05/2013 quanto à qualificação econômico-financeira.*
>
> *Assim, a ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, exigência não contida no respectivo edital, não justificaria a exclusão da licitante do certame. Correta foi, pois, a conduta da comissão de licitação.*

Como evidenciado, o entendimento global do Tribunal de Contas da União valoriza a promoção de uma competição abrangente, evitando a aderência a formalismos excessivos que não se justificam, conforme descrito também no Acórdão 5221/2016.

> *9.3.4. O balanço patrimonial de 2014 da vencedora foi apresentado com assinatura de contador (peça 8, p. 6). Considera-se que a formalidade de exigir a apresentação de termo de abertura e de encerramento de livro fiscal seria desarrazoada neste caso, uma vez que não há exigência expressa no edital, motivo por que se considera improcedente a reclamação quanto a este aspecto.*

Nesse mesmo sentido, se apresentam decisões de TJs pelo Brasil, conforme segue:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 -*

RONILDO HELIO DE OLIVEIRA:06041115681
Assinado de forma digital por RONILDO HELIO DE OLIVEIRA:06041115681
Dados: 2023.11.27 07:45:18 -03'00'

PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: XXXXX60056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO AFASTADA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL ESTRANHA À LEI DE LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA POR OUTROS DOCUMENTOS – EXCESSO DE RIGOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público. 2. Aliás, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 3. Na hipótese, a exigência do edital representa excesso de formalismo do ente público, ao declarar inabilitada a agravada apenas por não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, haja vista que o objetivo dessa exigência é de comprovar a boa situação financeira da empresa, o que no presente caso restou demonstrado por outros documentos que acompanharam a proposta, como o balanço patrimonial, documento exigido pela lei de licitação. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-MS - AI: XXXXX20228120000 Batayporã, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 29/03/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023)

RONILDO HELIO DE OLIVEIRA:06041115681

Assinado de forma digital por RONILDO HELIO DE OLIVEIRA:06041115681
Dados: 2023.11.27 07:45:37 -03'00'

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO, JUNTO AO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO.

> *Constatando a Comissão de Licitação, ao julgar recurso administrativo, que a despeito da não apresentação, pela licitante vencedora, do termo de abertura e encerramento exigidos na forma da lei e no edital, foi possível, diante do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, averiguar sua liquidez e capacidade para cumprir o objeto do contrato, atendido requisito da qualificação econômico-financeira, afigura-se descabida a concessão de medida liminar para suspender a decisão de habilitação daquela, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*
>
> *(TJ-RS - AI: XXXXX20218217000 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 09/02/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2022)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante para assegurar a observância das regras estabelecidas no edital, garantindo a transparência e a imparcialidade do processo licitatório. No entanto, é preciso considerar que a exigência documental em questão da empresa Recorrida corresponde a documentos econômico-financeiros, que devem estar registrados na Junta Comercial para que não reste dúvida de sua idoneidade. Durante a sessão não foi levantado dúvida por parte da CPL, visto que o Balanço Patrimonial está devidamente registrado na Junta Comercial, o que presume sua legalidade e atendimento das exigências legais previstas para este documento.

Ainda que restassem dúvidas acerca do Balanço Patrimonial apresentado, o Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU destaca a possibilidade de diligência e juntada de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, caso seja necessário.

Assim, superada qualquer dúvida a respeito da possibilidade e/ou necessidade da juntada de documentos que comprovem a situação fática da licitante em fase posterior a da abertura do certame, deve-se ficar claro que no presente caso não se observa a "não apresentação" dos documentos por não existirem, mas sim a apresentação de documento que, por um equívoco, a licitante não juntou. Por fim, declarar uma licitante inabilitada por apresentar informação incompleta, quando tal informação pode ser consultada em sites públicos ou através de diligência, reveste-se de rigor exagerado e incoerente com a melhor interpretação da lei.

Decisão em contrário atingiria de forma flagrante os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, afastando-se da finalidade maior da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa e afastando licitante que atendeu a todos os requisitos do edital para sua habilitação e pode ofertar o menor preço para o objeto, conforme decisões já tomadas pelos Tribunais.

DA DECISÃO

RONILDO HELIO DE OLIVEIRA:06041115681

Assinado de forma digital por RONILDO HELIO DE OLIVEIRA:06041115681
Dados: 2023.11.27 07:45:55 -03'00'

Assim, presentes os pressupostos subjetivos de Admissibilidade, nos termos da lei 8.666/93, conheço dos recursos, **NEGANDO PROVIMENTO** pelos motivos acima elucidados, mantendo a decisão proferida durante a sessão da licitação, para que sejam consideradas **habilitadas** todas as empresas concorrentes na TOMADA DE PREÇOS 03/2023.
Ato contínuo, faço subir os autos devidamente informados para apreciação da Autoridade Superior.

Publique-se

Espinosa, 27 de novembro de 2023.

RONILDO HELIO DE OLIVEIRA:06041115681

Assinado de forma digital por RONILDO HELIO DE OLIVEIRA:06041115681
Dados: 2023.11.27 07:46:11 -03'00'

Ronildo Hélio de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação